



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Rafael Amorim de Amorim
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

I. CONTEÚDO DA MP	4
I.1 Do Programa de Desligamento Voluntário - PDV	4
I.1.1 Servidores com Tratamentos Diferenciados para Adesão ao PDV	6
I.1.2 Servidores que Não Poderão Aderir ao PDV	7
I.2 Da Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional ou Incentivada	8
I.3 Da Licença Incentivada Sem Remuneração	10
I.4 Dos Parâmetros para fins de Cálculo da Indenização Devida aos Servidores Beneficiados	12
I.5 Das Disposições Finais.....	14
II. EMENDAS PARLAMENTARES	15
III - OUTRAS INFORMAÇÕES.....	27

I. CONTEÚDO DA MP

A Medida Provisória nº 792, de 26/7/2017, confere a servidores públicos federais direitos não previstos no regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, instituindo, exclusivamente “no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia”.

Em sua Exposição de Motivos (nº 106/2017), o Governo argumenta que o PDV, a licença incentivada e a redução de jornada dos servidores estariam associadas a “medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público”, consubstanciando “soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”.

Com isso, o Governo Federal espera, além de reduzir gastos com o pagamento de pessoal, proporcionar melhoria no serviço público, na medida em que permitirá àqueles que desejarem o rompimento do vínculo com a Administração Pública, a obtenção de licença do serviço público ou a redução da jornada de trabalho, “o que certamente impactará na satisfação e produtividade dos servidores”.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG – coordenará e estabelecerá as metas de redução de despesas de pessoal e os procedimentos necessários para sua execução, devendo conferir transparência ativa a todas as informações relacionadas à implementação da MP nº 792/2017 no Portal da Transparência do Governo Federal (arts. 20, 24 e 25 da MP nº 792/2017).

I.1 DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

A teor do art. 3º, *caput* e § 6º, da MP nº 792/2017, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV – é uma faculdade conferida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios) de, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, manifestar sua intenção

de obter o **rompimento do seu vínculo funcional com o Poder Executivo Federal**.

Porém, o art. 2º da MP nº 792/2017, condiciona a eficácia do dispositivo acima especificado à prévia edição, a cada exercício, de ato normativo pelo MPDG, estabelecendo os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa (tais como: órgãos/entidades e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos), observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e as regras definidas na própria MP nº 792/2017.

Em seu ato normativo, o MPDG deverá atentar que o PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas, estabelecendo, conforme previsto no § 1º do art. 3º da MP nº 792/2017, o quantitativo máximo de servidores ocupantes de cada cargo que poderão aderir ao PDV. Os servidores com menor tempo de exercício no serviço público federal e os servidores em licença para tratar de assuntos particulares terão direito de preferência, valendo, ainda, como critério complementar, a data de protocolização do pedido no órgão/entidade (§ 2º do art. 2º c/c/ § 1º do art. 3º da MP nº 792/2017).

Em relação aos servidores que preencherem os requisitos estabelecidos, o efeito do pedido de adesão ao PDV será a consequente vacância do cargo público a ser efetivada pela sua exoneração, a ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias (até a publicação o servidor deverá continuar em efetivo exercício), contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º (servidores que respondem a sindicância ou processo administrativo disciplinar).

O servidor que aderir ao PDV terá **direito, a título de incentivo financeiro, de indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício no cargo** (eventual período em disponibilidade também será considerado), inclusive com pagamento proporcional aos meses de efetivo exercício (art. 4º

da MP n° 792/2017)¹. O art. 6º da MP garante também ao servidor que aderir ao PDV o pagamento das férias e da gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

O MPDG deverá fixar os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor. Porém, no caso dos valores das férias e da gratificação natalina proporcionais e de valores de créditos legalmente constituídos a título de exercícios anteriores, o pagamento será feito até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração (art. 6º c/c § 5º do art. 4º).

Ademais, convém lembrar que, conforme art. 23 da MP n° 792/2017, o servidor que aderir ao PDV poderá utilizar seu tempo de contribuição no serviço público para ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

I.1.1 Servidores com Tratamentos Diferenciados para Adesão ao PDV

Os **servidores investigados em sindicância ou acusados em processo administrativo disciplinar (PAD)** poderão solicitar adesão ao PDV, conforme previsto no § 3º do art. 3º da MP. Porém, como condição de eficácia do pedido, a MP exige o julgamento final da sindicância ou do PAD com a absolvição do servidor ou, exclusivamente no caso de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, com o cumprimento prévio da referida penalidade pelo servidor.

Nessas situações, a publicação da exoneração decorrente do pedido de adesão ao PDV não observará, em regra, o prazo de trinta dias estabelecido no art. 7º da MP n° 792/2017.

¹ Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Em relação aos **servidores que estejam participando ou tenham participado de programa de treinamento às expensas do Governo Federal**, o § 4º do art. 3º da MP nº 792/2017 permite a adesão ao PDV, desde que ocorra o ressarcimento das despesas suportadas pela Administração (integral, se o treinamento estiver em andamento; ou proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento).

Nessa hipótese, o ressarcimento deverá incluir todas as despesas suportadas pelo Tesouro Nacional, inclusive a remuneração paga ao servidor durante o período de capacitação, podendo ser feito mediante compensação com a indenização a título de incentivo financeiro definida no art. 4º da MP nº 792/2017.

I.1.2 Servidores que Não Poderão Aderir ao PDV

A MP nº 792/2017 elenca, no § 2º do art. 3º, uma série de situações funcionais cujos servidores alcançados não poderão aderir ao PDV, a saber:

- a)** estejam em estágio probatório;
- b)** tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;
- c)** tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;
- d)** na data de abertura do processo de adesão ao PDV, estejam habilitados em concurso público para ingresso em cargo público federal, dentro das vagas oferecidas no certame;
- e)** tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;
- f)** estejam afastados em virtude do impedimento de que trata o [inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112/1990](#) (servidor cuja família recebe auxílio-reclusão), exceto quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; e

g) estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no [§ 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990](#) (doenças graves, contagiosas ou incuráveis que conferem o servidor o direito à aposentadoria por invalidez permanente).

I.2 DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

A teor do art. 8º da MP nº 792/2017, confere-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Federal (administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios) a **faculdade de, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, manifestar a intenção de reduzir a jornada de trabalho** de oito horas diárias e quarenta horas semanais para:

a) seis horas diárias e trinta horas semanais; ou

b) quatro horas diárias e vinte horas semanais,

Nessas situações, além de terem direito a receber a remuneração proporcional às horas trabalhadas, os servidores beneficiados terão **direito ao recebimento adicional de meia hora diária**, que será calculada conforme ato normativo a ser editado pelo MPDG (art. 11 da MP nº 792/2017). Com efeito, a concessão da redução de jornada não implicará perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida (art. 10 da MP nº 792/2017).

Além disso, no período de concessão do benefício de redução de jornada, consoante art. 12 da MP nº 792/2017, o servidor terá o direito a **exercer outra atividade, pública ou privada** (inclusive administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples), desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da [Lei nº](#)

[12.813, de 16 de maio de 2013](#), e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

Em realidade, o servidor terá apenas a faculdade de requerer a redução de jornada, devendo, em qualquer hipótese, cumprir sua jornada regularmente até a decisão pela Administração Pública (§ 4º do art. 8º da MP nº 792/2017).

Em conformidade com o interesse público, a concessão do benefício estará sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do seu órgão/entidade (esta poderá delegar), produzindo efeitos somente depois de sua publicação em boletim interno (conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada). Se o servidor beneficiado com a redução de jornada for também ocupante de cargo em comissão ou exercer função de direção, chefia ou assessoramento, dever-se-á promover sua exoneração ou dispensa a partir da data em que lhe for concedido o benefício (art. 21 da MP).

Em sua análise, a autoridade competente dará preferência à concessão do benefício de redução de jornada a servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112/1990, estando vedada a concessão de jornada reduzida a servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais (§ 1º do art. 8º c/c art. 9º da MP).

Em tempo, mesmo depois de concedido o benefício ao servidor, o § 3º do art. 8º da MP nº 792/2017 admite a reversão da redução de jornada a qualquer momento, de ofício ou a pedido do servidor, observado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Porém, se a reversão do benefício decorrer de decisão da Administração Pública, o servidor manterá a prerrogativa conferida pelo § 1º do art. 12, podendo continuar a administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, bem como participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em

que continuará não incidindo o disposto no [inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990](#).

I.3 DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

A teor do art. 13 da MP nº 792/2017, confere-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Federal (administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios) a **faculdade de, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, solicitar licença incentivada sem remuneração**, desde que não estejam em estágio probatório. Nesse caso, a licença incentivada terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção (§ 2º do art.13 da MP nº 792/2017).

Nessa situação, a título de incentivo, o **servidor terá direito a receber valor em pecúnia correspondente a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença** (art. 13, § 1º, da MP nº 792/2017)². O servidor também terá direito à indenização integral do valor correspondente às férias acumuladas e à indenização proporcional das férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias (art. 16 da MP nº 792/2017).

Em ato normativo a ser editado, o MPDG estabelecerá os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

² Conforme § 7º do art. 7º da MP, na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses², ele poderá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto na MP nº 792/2017 ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação (na atualidade, se o servidor cessar seu vínculo com a Administração Pública, a Comissão de Ética Pública entende que o servidor terá direito a seis meses de remuneração compensatória, período que não poderá desempenhar atividades conflitantes).

Com efeito, nos termos dos arts. 12 e 17 c/c 26 da MP n° 792/2017³, o servidor licenciado terá seu vínculo suspenso com a Administração Pública, o que implicará a não aplicabilidade dos deveres e das obrigações estabelecidas nos arts. 116 e 117 da Lei n° 8.112/1990, com a possibilidade expressa de **exercer outra atividade, pública ou privada** (inclusive administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples⁴), sem qualquer preocupação com compatibilidade de horários, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da [Lei n° 12.813/2013](#)⁵.

Em que pese a faculdade acima elencada, no âmbito dos Poderes da União, o servidor em licença incentivada, conforme art. 15 da MP, não poderá: a) exercer cargo ou função de confiança; b) ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou c) ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Lembra-se, em tempo, que o servidor terá apenas a faculdade de requerer a licença incentivada, devendo, em qualquer hipótese, permanecer em exercício até a data de início da licença (§ 5º do art. 13 da MP n° 792/2017).

Em conformidade com o interesse público, a concessão da licença incentivada estará sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do seu órgão/entidade (esta poderá delegar), produzindo efeitos somente depois de sua publicação em boletim interno (conterá os dados

³ O art. 26 da MP n° 792/2017 altera o art. 91 da Lei n° 8.112/1990, deixando claro que a licença incentiva a que se refere à MP n. 792/2017 correlaciona-se a "licença para tratar de assuntos particulares" do regime jurídico.

⁴ O art. 26 da MP n° 792/2017 também altera o parágrafo único do art. 117 da Lei n° 8.112/1990 para excluir o servidor em licença para trato de assuntos particulares do alcance da proibição constante no inciso X do art. 117 da referida Lei.

⁵ Em relação às situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, o art. 27 da MP n° 792/2017, em parcial conflito com o disposto nos arts. 12 e 17 da MP n° 792/2017, altera o art. 9º da Lei n° 12.813, de 16/05/2013, para desobrigar os agentes públicos que se encontram em gozo de licença ou período de afastamento de observarem alguns procedimentos voltados à prevenção do conflito de interesse na Administração Pública.

funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada). Se o servidor beneficiado com a licença incentivada for também ocupante de cargo em comissão ou exercer função de direção, chefia ou assessoramento, dever-se-á promover sua exoneração ou dispensa a partir da data em que lhe for concedido o benefício (art. 21 da MP).

A MP não admite a concessão de licença incentivada aos servidores que se encontrem nas seguintes situações funcionais (*caput* e parágrafo único do art. 14):

a) servidor investigado em sindicância ou acusado em processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso;

b) servidor que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

c) servidor que já se encontra regularmente licenciado ou afastado;

d) servidor que retornar de licença para tratar de interesses particulares ([art. 91 da Lei nº 8.112/ 1990](#)) antes de decorrido o prazo estabelecido no ato de concessão.

Em realidade, como os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Executivo estão sujeitos à Lei nº 8.112/1990, o art. 26 da MP nº 792/2017 promove alterações no regime jurídico, deixando claro que a licença incentivada se correlaciona à “licença para tratar de assuntos particulares” prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/1990 e ocasiona a suspensão do vínculo do servidor licenciado com a Administração Pública, o que implicará a não aplicabilidade dos deveres e das obrigações estabelecidas nos arts. 116 e 117 ao servidor licenciado.

I.4 DOS PARÂMETROS PARA FINS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES BENEFICIADOS

As indenizações a serem pagas serão custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do

órgão/entidade a que se vincula o servidor beneficiado, as quais poderão ser eventualmente suplementadas.

Adotar-se-á, como parâmetro para fins de cálculo da proporcionalidade dos valores devidos aos servidores beneficiados, o valor da remuneração do servidor, a qual compreende, conforme art. 18 da MP n° 792/2017, o subsídio ou vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

No que se refere ao cálculo da indenização do PDV, adotar-se-á também o conceito de remuneração acima elencado como parâmetro, excluindo-se, em acréscimo, eventual retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (§ 1º do art. 18). Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões acima especificadas (§ 2º do art. 18).

Em qualquer hipótese, a remuneração utilizada como parâmetro de cálculo dos benefícios pela MP não poderá ultrapassar o limite constitucional estabelecido pelo [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Conforme art. 19 da MP nº 792/2017, os valores a serem pagos a título de indenização do PDV e de licença incentivada aos servidores não estarão sujeitos à incidência: a) de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e b) de imposto de renda.

I.5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais da MP nº 792/2017, as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde são autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União (art. 22).

Em relação aos servidores beneficiados com licença incentivada, eles também poderão ser mantidos nos planos de previdência privada e de saúde, observadas durante o período de afastamento as mesmas condições aplicáveis aos servidores que aderirem ao PDV, com a diferença de que após o retorno do servidor ao órgão/entidade ocorrerá a reversão à

situação anterior (§ 1º do art. 22). Porém, em relação ao regime de previdência da Lei nº 8.112/1990, continuará incidindo o art. 183 da Lei, com as mesmas regras hoje aplicáveis aos demais servidores em licença para tratar de assuntos particulares.

Em decorrência do § 2º do art. 22 da MP, durante o período de redução de jornada de trabalho, a participação do órgão/entidade no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

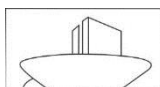
Por fim, o art. 26 da MP nº 792/2017 altera o inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990 para limitar a proibição de o servidor atuar como procurador ou intermediário no serviço público exclusivamente no órgão/entidade em que estiver lotado ou em exercício, o que possibilitará ao servidor atuar como procurador/intermediário em todos os demais órgãos/entidades (essa norma poderá ter efeitos retroativos, pois servidores que foram demitidos com base na redação anterior do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990 poderão pleitear sua reintegração, com prováveis impactos negativos no erário). O art. 26 ainda altera o inciso I do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, a fim de possibilitar a participação de servidores em comitês de auditoria de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha participação no capital social ou em cooperativa constituída para prestar serviços aos seus membros.

Ao final, o art. 29 da MP nº 792/2017 revoga a MP nº 2.174-28, de 24/8/2001.

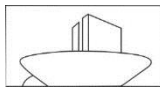
II. EMENDAS PARLAMENTARES

Os parlamentares apresentaram 185 (cento e oitenta e cinco) emendas, sintetizadas no quadro abaixo:

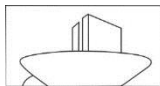
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
1	Sen. José Pimentel	Art. 1º	Altera a redação do art. 1º para limitar o prazo de adesão aos benefícios da MP (até 31/12/2018).
2	Sen. José Pimentel	Art. 2º	Altera a redação do art. 2º para suprimir a expressão “a cada exercício, os períodos de abertura do PDV.



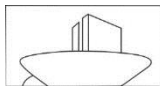
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
3	Sen. José Pimentel	Art. 3º	Inclui inciso VIII no art. 3º para vedar a possibilidade de adesão ao PDV a servidores de algumas carreiras.
4	Sen. José Pimentel	Art. 12	Suprime o art. 12 para não possibilitar que os servidores em jornada de trabalho reduzida exerçam outra atividade pública ou privada, impedindo também que administrem ou gerenciem empresas.
5	Sen. José Pimentel	Não especificado	Acrescenta novo artigo para que o servidor que aderir ao PDV possa, no prazo de até 5 anos, solicitar a “reintegração ao seu cargo”, desde que promova a reposição ao erário da indenização.
6	Sen. José Pimentel	Não especificado	Acrescenta novo artigo para obrigar o Poder Executivo a submeter à aprovação do Congresso Nacional “Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União”, previamente ao deferimento de solicitações de adesão ao PDV.
7	Sen. José Pimentel	Art. 26	Altera a redação do art. 26, para suprimir a alteração proposta na redação do inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, buscando manter maior restrição de atuação privada de servidores como procuradores ou intermediários junto a órgãos/entidades.
8	Sen. Acir Gurgacz	Art. 2º	Altera a redação do art. 2º para obrigar a edição de ato normativo pelo MPDG, com as regras atinentes ao PDV, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual.
9	Sen. Acir Gurgacz	§2º do Art. 2º	Altera a redação do § 2º do art. 2º para que o direito de preferência à adesão ao PDV seja conferido aos servidores com maior tempo de exercício no serviço público, não aos com menor tempo de serviço público.
10	Sen. Acir Gurgacz	Inciso IV do §2º do Art. 3º	Altera a redação do inciso IV do § 2º do art. 3º para vedar a adesão ao PDV apenas dos servidores já nomeados para cargo federal (servidores aprovados ainda não nomeados não seriam alcançados pela redação proposta), ressalvando ainda a possibilidade de o servidor apresentar declaração de desistência da posse no novo cargo.
11	Sen. Acir Gurgacz	Art. 4º	Altera a redação do art. 4º para que seja considerado para fins de cálculo da indenização do PDV todo o tempo de contribuição do servidor, independentemente da origem do vínculo que originou a contribuição.
12	Sen. Acir Gurgacz	§3º do art. 4º	Altera a redação do § 3º do art. 4º para impedir que o MPDG possa, em seu ato normativo, parcelar o pagamento das indenizações do PDV.
13	Sen. Acir Gurgacz	§3º do art. 4º	Altera a redação do § 3º do art. 4º para estabelecer regras mínimas que deverão ser observadas pelo MPDG na edição do ato normativo que fixará os critérios de pagamento da indenização do PDV.
14	Sen. Elmano Férrer	Art. 26	Altera a redação do art. 26 para incluir alteração no art. 92 da Lei nº 8.112/1990, com o propósito de diminuir o quantitativo de servidores associados às entidades necessários para fins de concessão de licença para o desempenho de mandato em entidade de classe, estabelecer que o gozo da referida licença poderá ser interrompido a qualquer tempo e definir que o exercício da referida licença interromperá o vínculo do servidor com a Administração, afastando a aplicação dos deveres e proibições dos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990.



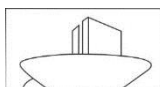
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
15	Dep. João Gualberto	§ 3º do art. 3º; não especifica	Altera a redação do § 3º do art. 3º para possibilitar a adesão ao PDV de servidores investigados em sindicância ou acusados em processos administrativos disciplinares. Sem especificar o dispositivo alterado da MP nº 792/2017, a emenda também propõe a inclusão de § 1º-A ao art. 130 da Lei nº 8.112/1990, para incluir a punição de perda de cargo ao servidor ocupante de cargo comissionado condenado em primeira instância, impedindo-o de assumir outros cargos; a emenda também propõe a revogação do art. 172 da Lei nº 8.112/1990, para possibilitar que o servidor que responde a PAD possa se exonerar a pedido antes da conclusão da apuração.
16	Dep. José Guimarães	§ 1º do art. 2º;	Altera a redação do § 1º do art. 2º para limitar o alcance do PDV a carreiras com quantitativo superavitário de servidores identificado em estudo técnico.
17	Dep. José Guimarães	Art. 3º	Inclui o § 7º ao art. 3º para que o servidor que aderir ao PDV possa, no prazo de até 1 ano, solicitar a reversão do seu desligamento, desde que ocorra o ressarcimento ao erário da indenização.
18	Dep. José Guimarães	Art. 2º	Altera o art. 2º para limitar o prazo de adesão aos benefícios da MP (até 31/12/2017).
19	Dep. José Guimarães	Art. 3º	Similar à emenda nº 3, incluindo incisos ao caput do art. 3º, para vedar a possibilidade de adesão ao PDV a servidores de algumas carreiras.
20	Dep. José Guimarães	Art. 3º	Similar às emendas nº 3 e nº 19, alterando a redação do caput do art. 3º, para vedar a adesão ao PDV de servidores das áreas de saúde e educação em exercício em 26/07/2017.
21	Sen. Acir Gurgacz	Não especificado	Acrescenta novo artigo para autorizar a abertura, por intermédio do Banco do Brasil, de linha de crédito com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a micro e pequenas empresas constituídas por servidores que aderirem às medidas da MP.
22	Sen. Acir Gurgacz	Não especificado	Acrescenta novo artigo para assegurar: a participação dos servidores que aderirem ao PDV em programas de treinamento coordenados pelo MPDG e pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – relacionados a empreendedorismo, qualificação e recolocação no mercado de trabalho; e a concessão de crédito pelo Banco do Brasil com base em linha de crédito com recursos do FAT.
23	Sen. Acir Gurgacz	Art. 23	Altera a redação do art. 23 para deixar claro que o servidor, ao utilizar o tempo de contribuição no serviço público para fins de aposentadoria ou pensão, estará sujeito aos limites do RGPS ou RPPS.
24	Sen. Acir Gurgacz	Não especificado	Acrescenta novo artigo para garantir benefício adicional aos servidores que aderirem ao PDV, estabelecendo que o tempo de contribuição ao RPPS acima do teto do RGPS dará direito, a título de incentivo financeiro, a indenização adicional correspondente a um inteiro da remuneração mensal por ano de contribuição acima do teto.
25	Sen. Acir Gurgacz	Não especificado	Acrescenta novo artigo para garantir ao servidor que aderir ao PDV o direito à emissão de declaração do tempo de serviço total constante de seus assentamentos funcionais.
26	Sen. Acir Gurgacz	§ 1º do art. 22	Inclui novo parágrafo ao art. 22, renumerando todos os demais, para assegurar aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção dos seus planos de saúde por 12 (doze) meses.
27	Sen. Acir Gurgacz	Não especificado	Acrescenta novo artigo para esclarecer que o servidor requisitado ou cedido será considerado, na edição do ato normativo pelo MPDG com os critérios de adesão ao PDV, como integrante do quadro do seu órgão de origem, não do quadro do órgão que se encontra em exercício.



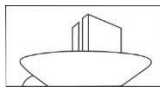
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
28	Sen. Acir Gurgacz	Não especificado	Acrescenta novo artigo para possibilitar que o servidor que ocupe simultaneamente cargo efetivo e cargo comissionado ou função de confiança possa aderir ao PDV, permanecendo com o cargo comissionado, desde que atendidas certas condições.
29	Sen. Acir Gurgacz	Art. 20	Altera a redação do art. 20 para suprimir a prerrogativa de o MPDG estabelecer as metas de redução de pessoal por meio do PDV.
30	Sen. Acir Gurgacz	§ 1º do art. 18	Altera a redação do § 1º do art. 18 para incluir no conceito de remuneração os valores referentes a exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
31	Sen. Acir Gurgacz	Art. 6º	Altera a redação do art. 6º para estabelecer que o pagamento de férias e gratificação natalina proporcionais deverá ser feito no máximo até a data de pagamento correspondente ao mês de competência que ocorrer a publicação da sua exoneração. Além disso, inclui na indenização as licenças-capacitação adquiridas e não gozadas.
32	Sen. Acir Gurgacz	Art. 5º	Altera a redação do art. 6º para esclarecer que o optante pelo PDV não poderá reutilizar o tempo de contribuição considerado para apuração de incentivo para adesão a novo PDV, limitando isso, porém, ao mesmo regime previdenciário. Além disso, a nova redação proposta para o art. 6º faz menção expressa ao art. 23 da MP, o qual faculta ao optante do PDV utilizar o tempo de contribuição no serviço público para fins de aposentadoria e pensão.
33	Dep. Hugo Leal	Não especificado	Acrescenta novo artigo para incluir nova modificação na Lei nº 8.112/1990, especificamente no § 5º do seu art. 222, para excluir qualquer possibilidade de perda da condição de beneficiário de pensão dos dependentes de policiais e agentes penitenciários e dos demais servidores que venham a óbito no exercício do cargo ou em função dele.
34	Dep. Hugo Leal	Não especificado	Acrescenta novo artigo para incluir o art. 228-A na Lei nº 8.112/1990, estabelecendo indenização correspondente a dez meses de remuneração aos policiais e agentes penitenciários que tiverem invalidez incapacitante (no caso de morte, a indenização será devida a seus dependentes).
35	Sem. Armando Monteiro	Art. 26	Similar à emenda nº 5. Altera a redação do art. 26, para estabelecer que o servidor que aderir ao PDV poderá solicitar recondução ao cargo no prazo de cinco anos, desde que devolva os valores recebidos de indenização.
36	Dep. Daniel Almeida	Art. 1º	Similar às emendas nº 3, 19 e 20. Porém, altera o art. 1º para excluir os servidores das áreas da saúde e educação da possibilidade de adesão ao PDV.
37	Dep. Daniel Almeida	Art. 1º	Similar às emendas nº 3, 19 e 20. Altera a redação do art. 1º, para excluir os servidores ocupante de carreiras típicas de Estado da possibilidade de adesão ao PDV.
38	Dep. Assis Carvalho	§ 2 do art. 2º	Similar à emenda nº 9.
39	Dep. Assis Carvalho	Art. 2º	Similar à emenda nº 8.
40	Dep. Assis Carvalho	Inciso IV do §2º do art. 3º	Similar à emenda nº 10.
41	Dep. Pedro Fernandes	Art. 23	Similar à emenda nº 23.
42	Dep. Pedro Fernandes	Não especificado	Similar à emenda nº 25.
43	Dep. Pedro Fernandes	Art. 22	Similar à emenda nº 26.
44	Dep. Pedro Fernandes	Art. 4º	Similar à emenda nº 11.
45	Dep. Pedro Fernandes	Art. 2º	Similar às emendas nº 8 e 39.
46	Dep. Pedro Fernandes	§3º do art. 4º	Similar à emenda nº 13.
47	Dep. Pedro Fernandes	Art. 5º	Similar à emenda nº 32.
48	Dep. Pedro Fernandes	§2º do art. 2º	Similar às emendas nº 9 e 38.



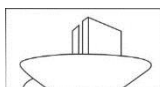
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
49	Dep. André Figueiredo	§ 2º do art. 13	Altera a redação do § 2º do art. 13 para deixar claro que a prorrogação da licença incentivada deverá ser precedida necessariamente de pedido do servidor, sendo deferida conforme interesse do serviço público.
50	Dep. André Figueiredo	Art. 4º	Altera a redação do art. 4º para que seja concedido a título de incentivo à adesão ao PDV indenização correspondente a dois inteiros da remuneração mensal do servidor.
51	Dep. André Figueiredo	§ 3º do art. 4º	Altera a redação do § 3º do art. 4º para estabelecer que o pagamento da indenização do PDV será feito em montante único.
52	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 2º	Similar às emendas nº 8, 39 e 45.
53	Sen. Vanessa Grazziotin	Inciso iv do § 2º do art. 3º	Similar às emendas nº 10 e 40.
54	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 4º	Similar às emendas nº 11 e 44.
55	Sen. Vanessa Grazziotin	§3º do art. 4º	Similar às emendas nº 12 e 51.
56	Sen. Vanessa Grazziotin	§3º do art. 4º	Similar às emendas nº 13 e 46.
57	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 5º	Similar às emendas nº 32 e 47.
58	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 6º	Similar à emenda nº 31.
59	Sen. Vanessa Grazziotin	Inciso I do §4º do art. 3º	Altera o inciso I do § 4º do art. 3º para esclarecer que, se o servidor que esteja participando de programa de treinamento solicitar adesão ao PDV, ele deverá pagar indenização correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigado, inclusive parcelas remanescentes.
60	Sen. Vanessa Grazziotin	§5º do art. 3º	Altera o § 5º do art. 3º para que o servidor que tenha participado ou participe de treinamento optante e depois venha a aderir ao PDV não tenha que ressarcir as despesas correspondentes à remuneração percebida no período de treinamento.
61	Sen. Vanessa Grazziotin	§3º do art. 8º	Altera a redação do §3º do art. 8º para conferir direito ao servidor de, a seu pedido, reverter a redução de jornada, a qualquer tempo, independentemente de autorização da administração pública.
62	Sen. Vanessa Grazziotin	§2º do art. 13	Altera a redação do § 2º do art. 13 para possibilitar a interrupção da licença incentivada a pedido do servidor, desde que ele promova o ressarcimento proporcional do incentivo recebido.
63	Sen. Vanessa Grazziotin	§7º do art. 13	Altera o § 7º do art. 13 para, no caso de o servidor que optar por licença incentivada estar sujeito a conflito de interesse em razão do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 12813/2013, exigir que a situação de conflito de interesses esteja objetivamente configurada e formalmente estabelecida antes da apresentação do requerimento de solicitação de licença incentivada, admitindo exclusivamente nessa hipótese que ele opte incentivo em pecúnia da MP ou pela remuneração compensatória da legislação de conflito de interesses.
64	Sen. Vanessa Grazziotin	Incisos I, II e III do caput do art. 18	Suprime os incisos I, II e III do caput do art. 18 para possibilitar a inclusão no conceito de remuneração utilizada como parâmetro de cálculo das indenizações as parcelas de natureza transitória.
65	Sen. Vanessa Grazziotin	§1º e § 3º do art. 18	Similar à emenda nº 30, porém admite a inclusão no conceito de remuneração para fins de cálculo do PDV apenas dos valores relativos ao exercício de cargo comissionado ou função de confiança recebidos por mais de cinco anos, salvo se houver a extinção do cargo comissionado ou da função de confiança.
66	Sen. Vanessa Grazziotin	§2º do art. 2º	Similar às emendas nº 9, 38 e 48.
67	Dep. Diego Garcia	art. 8º	Inclui o § 6º ao art. 8º para conferir direito ao servidor nutriz, com filho de até dois anos de idade, de reduzir sua jornada para seis horas diárias e trinta horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração.



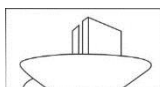
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
68	Dep. Diego Garcia	§1º do art. 8º	Altera a redação do §1º do art. 8º para tornar obrigatória a concessão de redução de jornada a servidores com filho até seis anos ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencada como dependentes.
69	Dep. Deoclides Macedo	Art. 1º	Altera o art. 1º para incluir no escopo da Lei os empregados públicos de empresas estatais.
70	Dep. Daniel Almeida	§3º do art. 8º	Similar à emenda nº 61.
71	Dep. Daniel Almeida	Não especificado	Similar às emendas nº 5 e 35. Porém, possibilita o retorno do servidor exonerado por PDV somente depois de dois anos, desde que pague indenização à Administração conforme definido em ato a ser editado pelo MPDG.
72	Dep. Rodrigo Martins	Art. 26	Altera o art. 26 para suprimir a modificação no inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, mantendo a necessidade de os servidores em gozo de licença observarem a legislação de conflito de interesses.
73	Dep. Rodrigo Martins	§2º do art. 13	Similar à emenda nº 49.
74	Dep. Rodrigo Martins	Art. 26	Altera o art. 26 para excluir toda modificação proposta para o art. 91 da Lei nº 8.112/1990, principalmente a previsão de que a licença suspenderia o vínculo com a administração pública, impedindo a aplicação do disposto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990 ao servidor.
75	Sen. Paulo Paim	§§1º e 3º do art. 18	Similar à emenda nº 65.
76	Sen. Paulo Paim	Incisos I, II e III do caput do art. 18	Similar à emenda nº 64.
77	Sen. Paulo Paim	§ 7º do art. 13	Similar à emenda nº 63.
78	Sen. Paulo Paim	§3º do art. 8º	Similar às emendas nº 61 e 70.
79	Sen. Paulo Paim	§5º do art. 3º	Similar à emenda 60.
80	Sen. Paulo Paim	Inciso I do §4º do art. 3º	Similar à emenda nº 59.
81	Sen. Paulo Paim	Arts. 26 e 27	Suprime os art. 26 e 27 para manter, no que é factível, a aplicação do disposto nos art. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990 e o disposto na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) aos servidores em licença para tratar de assuntos particulares, inclusive os beneficiados pelo incentivo da MP.
82	Dep. Mara Gabrielli	Art. 8º	Altera a redação do art. 8º, incluindo novo § e renumerando todos os demais, para deixar claro que o direito de preferência à redução de jornada previsto na MP se aplica exclusivamente aos servidores com filho até seis anos ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente, pois os servidores que possuem dependentes com deficiência já possuem o direito previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, podendo reduzir jornada sem diminuição de remuneração e sem compensação de horário.
83	Dep. Tenente Lucio	Arts. 20 e 25	Considerando que em outra emenda o Parlamentar propôs a extensão dos benefícios da MP a todos os servidores federais ocupantes de cargo efetivo, altera os arts. 20 e 25 para esclarecer que o MPDG deve editar ato normativo para disciplinar a execução do PDV exclusivamente no Poder Executivo.



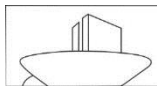
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
84	Dep. Tenente Lucio	Art. 13	Altera a redação do art. 13 para possibilitar a concessão de licença incentivada a todos os servidores públicos federais ocupantes de cargos de provimento efetivo; altera a redação do § 2º do art. 13, para deixar claro que a concessão de licença incentivada e sua prorrogação deverão ser precedidas necessariamente de pedido do servidor, sendo deferida conforme interesse do serviço público; altera o § 6º do art. 13, para conferir a cada Poder a prerrogativa de editar ato normativo para disciplinar a licença incentivada dos seus respectivos servidores; e altera o § 7º do art. 13, para deixar claro que o servidor que requerer a licença incentivada receberá exclusivamente o incentivo previsto na MP e poderá exercer outra atividade pública ou privada exclusivamente se não configurar situação potencialmente causadora de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16/5/2013.
85	Dep. Tenente Lucio	Art. 26	Altera o art. 26 para, em relação à modificação proposta no art. 91 da Lei nº 8.112/1990, deixar claro que o servidor em licença estará sujeito para todos os efeitos à Lei nº 12.813/2013, podendo, inclusive, vir a ser responsabilizado na esfera administrativa e judicial se incorrer em conflito de interesses.
86	Dep. Tenente Lucio	Art. 27	Suprime o art. 27 para manter a obrigatoriedade de todos os servidores públicos, inclusive os licenciados, continuarem a observar o procedimento previsto no art. 9º da Lei nº 12.813/2013, prevenindo a ocorrência de conflito de interesses.
87	Dep. Tenente Lucio	Arts. 8º, 11 e 12	<p>A alteração promovida no caput do art. 8º objetiva estender a possibilidade de redução de jornada a todos os servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo nos termos da Lei nº 8.112/1990, cabendo a cada Poder, conforme ajuste na redação do art. 11, editar ato normativo para definir a forma de cálculo e o período de pagamento da meia hora diária adicional.</p> <p>A inclusão do § 6º ao art. 8º tem o mesmo propósito da emenda n. 82, excluindo do benefício de redução de jornada da MP os servidores que possuem dependentes com deficiência, pois eles já possuem o direito previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 e podem reduzir jornada sem diminuição de remuneração e sem compensação de horário.</p> <p>A alteração da redação do § 2º do art. 12 objetiva deixar claro que, no caso de edição de ato de ofício determinando o retorno do servidor à jornada integral, ele continuará com a prerrogativa estabelecida no §1º do art. 12 (administrar empresa, participar de gerência, etc.) apenas durante o período inicialmente concedido de redução de jornada.</p>
88	Dep. Tenente Lucio	Arts. 2º, 3º, 4º e 5º	Altera o art. 2º para estabelecer que cada Poder deverá, em ato normativo próprio, disciplinar a execução do PDV para seus respectivos servidores; altera o art. 3º para deixar claro que os benefícios previstos na Lei são aplicáveis a todos os servidores públicos civis da União ocupantes de cargos efetivos nos termos da Lei nº 8.112/1990; altera o art. 4º para esclarecer que cada Poder, em ato normativo próprio, estabelecerá os critérios de pagamento da indenização; e altera o art. 5º para deixar claro que o servidor de todos os Poderes da União que aderir ao PDV não poderá reutilizar o período considerado para cálculo de sua indenização para o mesmo fim ou para obtenção de outro benefício ou vantagem.
89	Dep. Tenente Lucio	Art. 1º	Altera o art. 1º para estender os benefícios da Lei aos servidores de todos os Poderes da União, estabelecendo, porém, o prazo até 31/12/2019 para sua utilização.



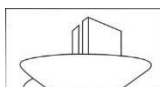
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
90	Dep. Maria Helena	§3º do art. 4º	Altera o § 3º do art. 4º para limitar a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV a seis parcelas.
91	Dep. Maria Helena	Art. 4º	Similar à emenda nº 50.
92	Sen. Hélio José	Não especificado	Similar à emenda nº 22.
93	Sen. Hélio José	Art. 23	Similar às emendas nº 23 e 41.
94	Sen. Hélio José	Não especificado	Similar à emenda nº 24.
95	Sen. Hélio José	Não especificado	Similar às emendas nº 25 e 42.
96	Sen. Hélio José	§ 1º do art. 22	Similar às emendas nº 26 e 43.
97	Sen. Hélio José	Não especificado	Similar à emenda nº 27.
98	Sen. Hélio José	Não especificado	Similar à emenda nº 28.
99	Sen. Hélio José	Art. 20	Similar à emenda nº 29.
100	Sen. Hélio José	§1º do art. 18	Similar à emenda nº 30.
101	Sen. Hélio José	Art. 6º	Similar às emendas nº 31 e 58.
102	Sen. Hélio José	§ 3º do art. 4º	Similar às emendas nº 12, 51 e 55.
103	Sen. Hélio José	Art. 4º	Similar às emendas nº 11, 44 e 54.
104	Sen. Hélio José	§2º do art. 3º	Similar às emendas nº 10, 40 e 53.
105	Sen. Hélio José	§2º do art. 2º	Similar às emendas nº 9, 38 e 66.
106	Sen. Hélio José	Art. 2º	Similar às emendas nº 8, 39, 45 e 52.
107	Dep. Rubens Bueno	§ 2º do art. 13	Similar às emendas nº 49 e 73.
108	Dep. Rubens Bueno	§3º do art. 8º	Similar às emendas nº 61, 70 e 78.
109	Dep. Weverton Rocha	§ 3º do art. 8º	Similar às emendas nº 61, 70, 78 e 108.
110	Dep. Weverton Rocha	§3º do art. 4º e §6º do art. 13	Similar às emendas nº 12, 51, 55 e 102, vedando o parcelamento da indenização do PDV e também da licença incentivada.
111	Dep. Weverton Rocha	Art. 4º	Similar às emendas nº 50 e 91, concedendo, porém, a título de incentivo à adesão ao PDV indenização correspondente a um inteiro e seis décimos da remuneração mensal do servidor.
112	Sen. José Medeiros	Não especificado	Acrescenta novo artigo para incluir nova modificação na Lei nº 8.112/1990, especificamente alterar a redação do inciso VII do art. 222 e incluir o § 5º no art. 222, para excluir a possibilidade de perda da qualidade de beneficiário das pessoas que recebem pensão decorrente de óbito no exercício do cargo ou em função dele, bem como para afastar a necessidade de período mínimo de contribuição para instituição de pensão em favor de dependentes de policiais federais, policiais rodoviários federais e agentes penitenciários federais.
113	Sen. José Medeiros	Não especificado	Similar à emenda nº 112 (esta, porém, apenas modifica o inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112/1990).
114	Sen. José Medeiros	Não especificado	Acrescenta novo artigo para alterar o art. 226 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo que, no caso de falecimento do servidor no exercício do cargo ou em função dele, o auxílio funeral corresponderá a dez meses da sua remuneração.
115	Dep. Jandira Feghali	Art. 1º	Similar às emendas 36 e 37, conjuntamente.
116	Dep. Jandira Feghali	Art. 1º	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º para incluir a possibilidade de o PDV ser destinado a Presidente da República que não tenha sido eleito para este cargo específico, mas ocupe em sua vacância.
117	Dep. Tadeu Alencar	Art. 26	Similar à emenda nº 74.
118	Dep. Tadeu Alencar	§2º do art. 13	Similar às emendas nº 49, 73 e 107.
119	Dep. Tadeu Alencar	Art. 26	Similar à emenda nº 81.



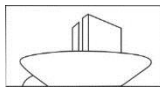
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
120	Dep. Rubens Pereira Junior	§§ 4º e 5º do art. 3º	Suprime os §§ 4 e 5º do art. 3º, com o objetivo de que o servidor que tenha participado ou participe de treinamento custeado pela administração possa, em qualquer hipótese, aderir ao PDV sem a necessidade de qualquer indenização das despesas suportadas pelo erário (obs.: a emenda não identifica corretamente o artigo ao qual se refere a modificação, mas, após leitura da justificção, identifica-se que a supressão proposta diz respeito ao art. 3º).
121	Dep. Rubens Pereira Junior	Art. 12	Similar às emendas nº 26 e 27, alterando, porém, o caput do art. 12 para esclarecer que o servidor licenciado poderá desempenhar atividade privada. Desde que não configure situação potencialmente causadora de conflito de interesses. Em acréscimo, a emenda suprime a possibilidade de o servidor licenciado exercer outra atividade pública.
122	Dep. Rubens Pereira Junior	Art. 1º	Similar à emenda nº 37.
123	Dep. Rubens Pereira Junior	Art. 1º	Similar à emenda nº 36.
124	Sen. Paulo Paim	§2º do art. 13	Similar à emenda nº 62.
125	Sen. Ronaldo Caiado	Inciso VI do § 2º do art. 3º	Altera o inciso VI do § 2º do art. 3º para excluir a possibilidade de os servidores que estejam afastados do exercício do cargo por decisão judicial aderirem ao PDV.
126	Sen. Ronaldo Caiado	§ 3º do art. 4º e §6º do art. 13	Similar às emendas nº 12, 51, 55, 102 e 110.
127	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Não especificado	Acrescenta novo artigo para estabelecer a obrigatoriedade de o MPDG estabelecer cronograma de redução de cargos de Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Comissionadas do Poder Executivo na ordem de 20% (vinte por cento).
128	Sen. Vanessa Grazziotin	Não especificado	Acrescenta o art. 26-A para estabelecer a revogação da alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei nº 10.871/2004, que proíbe os servidores das agências reguladoras de "exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária".
129	Sen. Vanessa Grazziotin	§2º do art. 13	Similar às emendas nº 49, 73, 107 e 118.
130	Sen. Vanessa Grazziotin	Arts. 26 e 27	Semelhante à emenda nº 81.
131	Sen. Vanessa Grazziotin	§ 3º do art. 8º	Similar às emendas nº 61, 70, 78, 108 e 109.
132	Dep. Sergio Vidigal	Arts. 13 a 17 e art. 26	Suprime os arts. 13 a 17 e suprime a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112/1990 feita pelo art. 26.
133	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º	Similar à emenda nº 82 e parte da emenda nº 87. Porém, altera a redação do caput do art. 8º, para excluir do benefício de redução de jornada os servidores que possuem dependentes com deficiência, pois eles já possuem o direito previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, podendo reduzir jornada sem diminuição de remuneração e sem compensação de horário.
134	Dep. Izalci Lucas	§ 1º do art. 8º	Similar à emenda nº 82 e parte da 87.
135	Dep. Lelo Coimbra	Incisos I, II e III do caput art. 18	Similar às emendas 64 e 76.
136	Dep. Lelo Coimbra	§§ 1º e 3º do art. 18º	Similar às emendas nº 65 e 75.
137	Dep. Lelo Coimbra	§7º do art. 13	Similar às emendas nº 63 e 77.
138	Dep. Lelo Coimbra	§2º do art. 13	Similar às emendas nº 62 e 124.
139	Dep. Lelo Coimbra	§3º do art. 8º	Similar às emendas nº 61, 70, 78, 108, 109 e 131.
140	Dep. Lelo Coimbra	§5º do art. 3º	Similar às emendas 60 e 79.
141	Dep. Lelo Coimbra	Arts. 26 e 27	Similar às emendas nº 81 e 130.
142	Dep. Lelo Coimbra	Inciso I do §4º do art. 3º	Similar às emendas nº 59 e 80.



Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
143	Dep. Maria Helena	Art. 26	Altera o art. 26 para incluir os §§ 8 e 9º no art. 93 da Lei nº 8.112/1990, para prever que os servidores pertencentes ao quadro em extinção da União oriundos dos ex-Territórios poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União; e para conferir ao MPDG a prerrogativa de determinar que os servidores federais oriundos dos ex-Territórios tenham exercício em órgãos e entidades dos Poderes da União, conforme necessidade de composição da força de trabalho. (Obs.: a emenda não identifica corretamente o artigo ao qual se refere à modificação na Lei nº 8.112, mas, após leitura da justificção, identifica-se que os §§ 8º e 9º devem ser incluídos no art. 93).
144	Dep. Erika Kokay	Art. 4º	Similar às emendas nº 11, 44, 54 e 103.
145	Dep. Erika Kokay	§3º do art. 8º	Similar às emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131 e 139.
146	Dep. Erika Kokay	§3º do art. 4º	Similar às emendas nº 13, 46 e 56.
147	Dep. Erika Kokay	Art. 5º	Similar às emendas nº 32, 47 e 57.
148	Dep. Erika Kokay	§1º do art. 22	Similar às emendas nº 26, 43 e 96.
149	Dep. Erika Kokay	Inciso VII do §2º do art. 3º	Emenda retirada pela Dep. Erika Kokay em 10/08/2017.
150	Dep. Luciana Santos	Art. 26	Similar às emendas nº 81 e 85. Altera o art. 26 para modificar a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112/1990, no sentido de que a licença não interromperá o vínculo do servidor com a Administração, mantendo o servidor sujeito ao disposto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990 e ao disposto na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses). Altera também o art. 26, para modificar a alteração do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, mantendo maior limitação a atuação do servidor como procurador ou intermediário em repartições e, ao determinar o respeito a legislação sobre conflito de interesses, em administração e gerência de empresa.
151	Dep. Luciana Santos	Art. 12	Altera o art. 12 para estabelecer, além dos requisitos já existentes no texto original, que o exercício de outra atividade privada ou pública pelo servidor com jornada de trabalho reduzida só será admitido se for compatível com as regras de acúmulo de cargos públicos previstas no art. 37 da Constituição Federal e com os deveres e proibições previstos na Lei nº 8.112/1990.
152	Dep. Luciana Santos	Art. 2º	Suprime os §§ 1º e 2º da redação original do art. 2º, incluindo parágrafo único para admitir a implementação do PDV apenas uma vez em período a ser aberto até o mês de dezembro de 2017, após estudo minucioso aprovado pelo Congresso Nacional sobre a demanda de pessoal dos órgãos e entidades da Poder Executivo.
153	Dep. Luciana Santos	Art. 1º	Altera o art. 1º para incluir os §§ 1º, 2º e 3º, estabelecendo que o PDV, o programa de jornada de trabalho reduzida e o programa de licença incentivada ocorrerão apenas uma vez em período a ser aberto até o mês de dezembro de 2017, após estudo minucioso aprovado pelo Congresso Nacional sobre a demanda de pessoal dos órgãos e entidades da Poder Executivo.
154	Dep. Luciana Santos	Art. 27	Altera o art. 27 para modificar o texto proposto para o art. 9º da Lei nº 12.813/2013, de modo a deixar claro que todos os servidores públicos, inclusive os que se encontram em gozo de licença ou período de afastamento, deverão observar o procedimento previsto no referido dispositivo legal para fins de prevenção de ocorrência de conflitos de interesse.
155	Dep. Evair Vieira de Melo	Não especificado	Similar às emendas nº 27 e 97.



Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
156	Dep. Evair Vieira de Melo	Não especificado	Similar às emendas nº 28 e 98.
157	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 20	Similar às emendas nº 29 e 99.
158	Dep. Evair Vieira de Melo	§1º do art. 18	Similar às emendas nº 30 e 100.
159	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 6º	Similar às emendas nº 31, 58 e 101.
160	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 5º	Similar às emendas nº 32, 47, 57 e 147.
161	Dep. Evair Vieira de Melo	§3º do art. 4º	Similar às emendas nº 13, 46, 56 e 146.
162	Dep. Evair Vieira de Melo	§3º do art. 4º	Similar às emendas nº 12, 51, 55, 102 e 126.
163	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 4º	Similar às emendas nº 11, 44, 54, 103 e 144.
164	Dep. Evair Vieira de Melo	§2º do art. 3º	Similar às emendas nº 10, 40, 53 e 104.
165	Dep. Evair Vieira de Melo	§2º do art. 2º	Similar às emendas nº 9, 38, 48 66 e 105.
166	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 2º	Similar às emendas nº 8, 39, 45, 52 e 106.
167	Dep. Evair Vieira de Melo	§1º do art. 8º	Similar às emendas nº 82, 87 (apenas parcialmente) e 133. Altera a redação do § 1º do art. 8º para excluir do direito de preferência à redução de jornada previsto na MP os servidores que possuem dependentes com deficiência, pois eles já possuem tal direito assegurado pelos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, sem redução de remuneração e sem compensação de horário.
168	Dep. Carlos Zarattini	§2º do art. 13	Similar às emendas nº 62 e 124. Porém, no caso de interrupção da licença, prevê aviso prévio de 60 dias para ambas as partes.
169	Dep. Carlos Zarattini	Inciso I do art. 15	Suprime o inciso I do art. 15 para possibilitar que os servidores em licença incentivada possam exercer cargos ou funções de confiança.
170	Dep. Carlos Zarattini	§§ 2º e 3º do art. 8º	Altera o § 2º do art. 8º para deixar claro que a redução de jornada deverá ser precedida obrigatoriamente de requerimento do servidor. Altera o §3º do art. 8, para determinar que a reversão da redução de jornada, de ofício ou a pedido do servidor, observará o aviso prévio de 60 dias.
171	Dep. Carlos Zarattini	Art. 2º	Altera do art. 2º para incluir previsão de que os períodos de adesão do PDV não necessariamente acontecerão “a cada exercício”, devendo estar sujeito ao “interesse do serviço público”.
172	Dep. Carlos Zarattini	§§ 2º e 3º do Art. 13	Alterações similares às promovidas pelas emendas nº 49, 62, 73, 107, 118, 124 e 168. Porém, admite a interrupção da licença a pedido do servidor desde que observe aviso prévio de 90 dias.
173	Sen. Paulo Rocha	Art. 22	Similar às emendas nº 26, 43, 96 e 148.
174	Sen. Paulo Rocha	Não especificado	Similar às emendas nº 25 e 95.
175	Sen. Paulo Rocha	Não especificado	Similar às emendas nº 24 e 94.
176	Sen. Paulo Rocha	Não especificado	Similar às emendas nº 28, 98 e 156.
177	Sen. Paulo Rocha	Não especificado	Similar às emendas nº 27, 97 e 155.
178	Dep. Izalci Lucas	Não especificado	Similar às emendas nº 22 e 92.



Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
179	Dep. Izalci Lucas	Art. 22	Similar às emendas nº 26, 43, 96, 148 e 173.
180	Dep. Izalci Lucas	Não especificado	Similar às emendas nº 28, 98, 156 e 176.
181	Dep. Izalci Lucas	§ 3º do art. 4º	Similar às emendas nº 13, 46, 56, 146 e 161.
182	Dep. Izalci Lucas	§ 3º do art. 4º	Similar às emendas nº 12, 51, 55, 102, 126 e 162.
183	Dep. Izalci Lucas	Não especificado	Similar à emenda nº 21.
184	Dep. Izalci Lucas	Inciso IV do § 2º do art. 3º	Similar às emendas nº 10, 40, 53, 104 e 164.
185	Dep. Izalci Lucas	Art. 2º	Similar às emendas nº 8, 39, 45, 52, 106 e 166.

III - OUTRAS INFORMAÇÕES

A Medida Provisória nº 792, de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2017 e entrou em vigor na mesma data.

Conforme art. 62, §2º, da Constituição Federal e art. 9º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, se não for apreciada até de 15 de setembro de 2017 (46º dia de sua tramitação), ocorrerá a obstrução da pauta de deliberações.

O prazo inicial de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 29/09/2017, prorrogável uma única vez por igual período.

2017-11773